



Número: **0001854-24.2021.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Marcos Vinícius Jardim Rodrigues**

Última distribuição : **15/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Ato Normativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MINAS GERAIS (REQUERENTE)	DIEGO BARCELOS BERNARDES (ADVOGADO) RENATO FONSECA DE CARVALHO (ADVOGADO)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4290831	16/03/2021 21:48	PETIÇÃO - 16.03.21	Informações



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Avenida Afonso Pena, Nº 4001 - Bairro Serra - CEP 30130-008 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 12 Sala 1217

PETIÇÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

D.D. Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues

Ref.: **PP nº 0001854-24.2021.2.00.0000**

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, com sede em Belo Horizonte/MG, na Avenida Afonso Pena, n.º 4.001, Bairro Serra, CEP 30.130-008, inscrito no CNPJ sob o n.º 21.154.554/0001-13, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos do Pedido de Providências em epígrafe, proposto pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO MINAS GERAIS**, diante da intimação constante do ID nº 4288887, acerca dos pedidos exordias formulados pela Requerente, ID nº 4288722, expor e requerer:

I - SÍNTESE DOS FATOS

Infere-se da inicial do presente Pedido de Providências que a Requerente pretende liminar e definitivamente a **imediata suspensão dos efeitos da Portaria Conjunta do TJMG Nº 1.161/2021**, publicada em 12/03/2021, que "*Suspende o expediente forense no Tribunal de Justiça e na Justiça de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais, devido ao avanço da pandemia da COVID-19 e à necessidade de adoção de medidas mais restritivas para conter o contágio do novo coronavírus no Estado de Minas Gerais*", **no que se refere aos processos eletrônicos em trâmite perante esta Casa de Justiça**.

Sustenta que a suspensão dos prazos processuais relativa a tais feitos fere os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade devido ao caráter essencial do serviço público prestado pelo Requerido, e pela possibilidade de prestação do serviço público de forma remota (*home office*).

O pedido liminar é "2. Seja concedida a medida cautelar para sustar os efeitos da Portaria Conjunta Nº 1.161/PR/2021 do TJMG, em relação aos processos eletrônicos, determinando-se a imediata retomada na tramitação destes;(...)". Por sua vez, o definitivo limita-se: "3. Seja, ao final e confirmando-se a medida liminar, julgado procedente o pedido para excluir os processos eletrônicos da suspensão de que trata a Portaria ora parcialmente impugnada."

Intimado a se manifestar sobre os pleitos (evento 5198567), o TJMG vem prestar informações nesta oportunidade:

II - HISTÓRICO DOS NORMATIVOS DO TJMG REFERENTES À PANDEMIA DA COVID-19 – DO REGIME DIFERENCIADO DE PLANTÃO EXTRAORDINÁRIO AO PLANO DE RETOMADA DAS ATIVIDADES NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DE MINAS GERAIS – SURGIMENTO DA ONDA ROXA EM ALGUMAS REGIÕES DO ESTADO – SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE EM TODO O ESTADO DE MINAS GERAIS – PORTARIA CONJUNTA Nº 1.161/2021 DE 12/03/2021

Antes de o Requerido adentrar às preliminares, que implicarão o arquivamento sumário do presente PP, cumpre registrar o histórico dos normativos editados pelo TJMG, desde o início da pandemia causada pela COVID-19 até a presente data, que reverberam no caso em análise.

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020; a Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus; o



Decreto estadual nº 113, de 12 de março de 2020, que declara situação de emergência em Saúde Pública no Estado de Minas Gerais, em razão de surto de doença respiratória – 1.5.1.1.0 - coronavírus e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; o Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020, bem como o Decreto estadual nº 47.891, de 20 de março de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), o TJMG editou, em 16/03/2020, a **Portaria Conjunta nº 946/PR/2020**, que “*Dispõe sobre a suspensão dos prazos processuais relativos aos processos que tramitam em meio físico no âmbito da Justiça de Primeiro e Segundo Graus do Estado de Minas Gerais*”.

Por força da mencionada portaria, suspenderam-se os prazos relativos aos processos que tramitam por meio físico no âmbito da Justiça de Primeiro e Segundo Graus do Estado de Minas Gerais, no período de 16 a 27 de março de 2020, excetuando-se os processos com réu preso (artigo 1º).

Em 17/03/2020, o TJMG editou a **Portaria Conjunta nº 948/PR/2020**, por meio da qual ficaram suspensos, no período de 16 a 27 de março de 2020, os prazos dos processos físicos e dos processos eletrônicos, inclusive as audiências em casos não urgentes e as sessões de julgamento no âmbito da Justiça de Primeiro e Segundo Graus do Estado de Minas Gerais, revogando-se a Portaria nº 946/PR/2020 (art.4º).

Em 19/03/2020, esse Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução CNJ nº 313/2020, que “*Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial*”. Na mesma data, o TJMG publicou a **Portaria Conjunta nº 951/PR/2020**, que “*Suspende o expediente forense no Tribunal de Justiça e na Justiça de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais nos dias que menciona, em razão da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), com o objetivo de evitar o contágio e coibir a propagação da referida doença*”.

Ante a edição, pelo CNJ, da Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, que “*Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - COVID-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo*”, dentre outros, em 24/03/2020, o TJMG editou a **Portaria Conjunta nº 952/PR/2020**, que “*Dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, atualizada conforme a Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 313, de 19 de março de 2020*”.

O artigo 2º da Portaria Conjunta nº 952/PR/2020 dispôs sobre o regime de plantão extraordinário no âmbito do Poder Judiciário de Minas Gerais, a partir do dia 30/03/2020, com a consequente suspensão do expediente.

O referido artigo previu, ainda, as normas do regime de plantão extraordinário, a partir de 30/03/2020, enquanto durasse a situação de emergência em Saúde Pública declarada pelo Decreto estadual nº 113, de 12 de março de 2020, bem como a suspensão do trabalho presencial, exceto no sistema de rodízio, com o mínimo necessário de pessoal, excluindo-se, da escala presencial, todos os magistrados, servidores e colaboradores pertencentes ao grupo de risco.

Em 20/04/2020, o CNJ editou a Resolução nº 314/2020, prorrogando, até 15/05/2020, o prazo de vigência da resolução anterior, e determinando a continuidade da suspensão dos prazos processuais dos feitos que tramitavam por meio físico, exceto os casos de urgência, previstos em seu artigo 4º.

Em 27/04/2020, o TJMG editou a **Portaria Conjunta nº 963/2020**, que “*Prorroga, até o dia 15 de maio de 2020, as medidas e normas estabelecidas para prevenção ao contágio pelo coronavírus (COVID-19) no Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais de que tratam as Portarias Conjuntas da Presidência nº 952, de 23 de março de 2020, e alterações seguintes, e nº 957, de 28 de março de 2020, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça – CNJ nº 314, de 20 de abril de 2020*”.

A referida portaria disciplinou a retomada dos prazos dos processos judiciais e administrativos que tramitam em meio eletrônico, a partir de 4 de maio de 2020, salvo aqueles de competência da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que tramitam sem advogado, mantendo-se, no entanto, a suspensão dos processos que tramitam pelo meio físico até 15/05/2020 (artigos 3º e 5º).

Em 05/05/2020, considerando a Portaria editada pelo CNJ nº 61, de 31 de março de 2020, que “*institui a plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário, no período de isolamento social, decorrente da pandemia Covid-19*”, o TJMG editou a **Portaria nº 6.414/CGJ/2020**, que “*Disciplina o procedimento experimental de realização de audiências por videoconferência nas unidades judiciárias da Justiça de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais, no período de isolamento social decorrente da pandemia de coronavírus (COVID-19)*”.

Em 07/05/2020, o CNJ editou a Resolução nº 318, que “*Prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pelas Resoluções nº 313, de 19 de março de 2020, e nº 314, de 20 de abril de 2020, e dá outras providências*”. Seu artigo 1º estabeleceu a prorrogação, para o dia 31 de maio de 2020, dos prazos de vigência das Resoluções nº 313, de 19 de março de 2020, e nº 314, de 20 de abril de 2020, podendo os referidos prazos ser ampliados ou reduzidos por ato de sua Presidência, caso necessário, assegurando, em seu artigo 4º, a apreciação das matérias mínimas a que se referem as Resoluções CNJ nº 313 e nº 314.



Seguiu-se, em 11/05/2020, com o TJMG editando a **Portaria Conjunta nº 976/PR/2020**, que prorrogou até 31/05/2020 “as medidas e normas estabelecidas para prevenção ao contágio pelo coronavírus (COVID-19) no Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais de que tratam as Portarias Conjuntas da Presidência nº 952, de 23 de março de 2020, e alterações seguintes, nº 957, de 28 de março de 2020, e nº 963, de 26 de abril de 2020, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça – CNJ nº 318, de 7 de maio de 2020”, mantendo-se o regular andamento dos processos judiciais e administrativos que tramitam em meio eletrônico, salvo aqueles de competência da Lei federal nº 9.099/1995 que tramitam sem advogado.

Em 29/05/2020, o TJMG editou a **Portaria Conjunta nº 990/PR/2020**, que prorrogou, até o dia 14 de junho de 2020, as medidas e normas estabelecidas para prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19) no Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, de que tratam as Portarias Conjuntas da Presidência nº 952, de 23 de março de 2020, e alterações seguintes, nº 957, de 28 de março de 2020, e nº 963, de 26 de abril de 2020, nos termos da Portaria do Conselho Nacional de Justiça nº 79, de 22 de maio de 2020, mantendo, em seu artigo 1º, a suspensão dos prazos dos processos judiciais e administrativos que tramitam em meio físico, bem como daqueles de competência da Lei federal nº 9.099/1995, que tramitam sem advogado.

O referido normativo, em seu Anexo Único, dispôs sobre os procedimentos mínimos acerca da realização das audiências presenciais no âmbito do TJMG, prevendo, naquela ocasião, protocolos necessários à proteção da saúde dos envolvidos, tais como o uso obrigatório de máscaras, o distanciamento social e o uso de álcool em gel, dentro outros.

Em 01/06/2020, o CNJ editou a Resolução nº 322/2020, que “*Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para a retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo coronavírus – Covid-19, e dá outras providências.*”.

Dentre outras, fundamentaram a edição da referida Resolução, pelo CNJ, “*a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de se assegurarem condições mínimas para sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da saúde de magistrados, servidores, agentes públicos, advogados e usuários em geral*”, bem como a decisão segundo a qual “*o Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF, em sessão realizada em 6 de maio de 2020, decidiu que estados e municípios, no âmbito de suas Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça competências e em seu território, podem adotar, respectivamente, medidas de restrição à locomoção intermunicipal e local durante o estado de emergência decorrente da pandemia do novo coronavírus, sem a necessidade de autorização do Ministério da Saúde para a decretação de isolamento, quarentena e outras providências ao deferirem medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 6343, para suspender parcialmente a eficácia de dispositivos das Medidas Provisórias – MPs nº 926/2020 e nº 927/2020*”.

Em relação ao citado normativo, destacam-se os seguintes artigos, que constituíram, inclusive, a base legal para que o TJMG estudasse seu próprio plano de tentativa de retomada das atividades, com a edição de normativos que versaram sobre o início da retomada parcial (Portaria Conjunta nº 1.025/PR/2020), e, posteriormente, de uma segunda fase da tentativa de retomada das atividades pelo TJMG (Portaria Conjunta nº 1.047/PR/2020):

“Art. 1º Estabelecer regras mínimas para a retomada dos serviços jurisdicionais presenciais no âmbito do Poder Judiciário nacional, nos tribunais em que isso for possível.

Art. 2º A retomada das atividades presenciais nas unidades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário deverá ocorrer de forma gradual e sistematizada, observada a implementação das medidas mínimas previstas nesta Resolução como forma de prevenção ao contágio da Covid-19.

§ 1º O restabelecimento das atividades presenciais deverá ter início por etapa preliminar, e poderá ocorrer a partir de 15 de junho de 2020, se constatadas condições sanitárias e de atendimento de saúde pública que a viabilizem.

§ 2º Os presidentes dos tribunais, antes de autorizar o início da etapa preliminar a que alude o § 1º deste artigo, deverão consultar e se ampararem informações técnicas prestadas por órgãos públicos, em especial o Ministério da Saúde, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e as Secretarias Estaduais de Saúde, bem como do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Defensoria Pública.

§ 3º No prazo de dez (10) dias, a contar da data em que decidirem pela retomada das atividades presenciais, os tribunais deverão editar atos normativos no âmbito de suas jurisdições, com o objetivo de estabelecer regras de biossegurança, em consonância com esta Resolução e com as Resoluções CNJ nº 313/2020, nº 314/2020 e nº 318/2020, no que aplicável, promovendo adaptações, quando justificadas, tomando por base o estágio de disseminação da Covid-19 na área de sua competência.

§ 4º Será preferencialmente mantido o atendimento virtual, na forma das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça referidas no § 3º deste artigo, adotando-se o atendimento presencial apenas quando estritamente necessário.

§ 5º Os tribunais poderão estabelecer horários específicos para os atendimentos e prática de atos processuais presenciais.

§ 6º Os tribunais deverão manter a autorização de trabalho remoto para magistrados, servidores, estagiários e colaboradores que estejam em grupos de risco, até que haja situação de controle da Covid-19 que autorize o retorno seguro ao trabalho presencial, mesmo com a retomada total das atividades presenciais.

Art. 3º Ficam autorizados os tribunais, a partir de 15 de junho de 2020, na normatização a ser editada, a implementarem as seguintes medidas:

I – restabelecimento dos serviços jurisdicionais presenciais, com a retomada integral dos prazos processuais nos processos eletrônicos e físicos, nos termos desta Resolução;

II – manutenção da suspensão dos prazos processuais apenas dos processos físicos, caso optem pelo prosseguimento do regime especial estabelecido na Resolução CNJ nº 314/2020, pelo período que for necessário;

III – suspensão de todos os prazos processuais – em atos físicos e eletrônicos – em caso de imposição de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas (lockdown) por parte da autoridade estadual competente, mesmo quando decretadas em caráter parcial, enquanto perdurarem as restrições no âmbito da respectiva unidade federativa (Estados e Distrito Federal).

Art. 4º Na primeira etapa de retomada das atividades presenciais nos tribunais, ficam autorizados os seguintes atos processuais:

I – audiências envolvendo réus presos, inclusive a realização de sessões do júri nessas mesmas circunstâncias; adolescentes em conflito com a lei em situação de internação; crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional e familiar; e outras medidas,



criminais e não criminais, de caráter urgente, quando declarada a inviabilidade da realização do ato de forma integralmente virtual, por decisão judicial;

II – sessões presenciais de julgamento nos tribunais e turmas recursais envolvendo os casos previstos no inciso I deste artigo, quando inviável sua realização de forma virtual, de acordo com decisão judicial;

III – cumprimento de mandados judiciais por servidores que não estejam em grupos de risco, utilizando-se de equipamentos de proteção individual a serem fornecidos pelos respectivos tribunais e desde que o cumprimento do ato não resulte em aglomeração de pessoas ou reuniões em ambientes fechados; Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça;

IV – perícias, entrevistas e avaliações, observadas as normas de distanciamento social e de redução de concentração de pessoas e adotadas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes.

Art. 5º Para a retomada dos trabalhos presenciais durante a primeira etapa, serão observadas as seguintes medidas:

I – os tribunais deverão fornecer equipamentos de proteção contra a disseminação da Covid-19, tais como máscaras, álcool gel, dentre outros, a todos os magistrados, servidores e estagiários, bem como determinar o fornecimento aos empregados pelas respectivas empresas prestadoras de serviço, exigindo e fiscalizando sua utilização durante todo o expediente forense;

II – o acesso às unidades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário será restrito aos magistrados, servidores, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, advogados, peritos e auxiliares da Justiça, assim como às partes e interessados que demonstrarem a necessidade de atendimento presencial;

III – para acesso às unidades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário, inclusive dos magistrados e servidores, será necessária a medição de temperaturas dos ingressantes, a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70º, e a utilização de máscaras, além de outras medidas sanitárias eventualmente necessárias;

IV – as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Webex/ CISCO disponibilizado por este Conselho, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017;

V – as audiências a serem realizadas de forma presencial deverão observar distanciamento adequado e limite máximo de pessoas no mesmo ambiente de acordo com suas dimensões, preferencialmente em ambientes amplos, arejados, com janelas e portas abertas, recomendando-se a utilização de sistemas de refrigeração de ar somente quando absolutamente indispensáveis;

VI – os tribunais deverão elaborar planos de limpeza e desinfecção, realizados periodicamente, repetidas vezes ao longo do expediente, em especial nos ambientes com maior movimentação de pessoas;

VII – deverá ser mantido o sistema de trabalho remoto, podendo o tribunal estabelecer os limites quantitativos, inclusive a parcela ideal da força de trabalho de cada unidade para retorno ao serviço presencial, facultada utilização de sistema de rodízio entre servidores para alternância entre trabalho remoto e presencial;

VIII – os alvarás de levantamento de valores deverão ser expedidos e encaminhados às instituições financeiras preferencialmente de forma eletrônica e, sempre que possível, determinada a transferência entre contas em lugar do saque presencial de valores.

Parágrafo único. Fica autorizado, na primeira fase de retomada, o funcionamento nos prédios do Poder Judiciário das dependências cedidas ao Ministério Público, à Defensoria Pública, à Ordem dos Advogados do Brasil, às universidades e demais entidades parceiras, sendo, contudo, vedado o atendimento presencial ao público.

Art. 6º Os tribunais deverão criar grupos de trabalho para implementação e acompanhamento das medidas de retorno gradual ao trabalho presencial, a serem compostos por magistrados de primeiro e segundo graus de jurisdição e por servidores, devendo se reunir periodicamente e, preferencialmente, por videoconferência.

Art. 7º Após a efetiva implantação e consolidação das medidas previstas nos arts. 5º e 6º e havendo condições sanitárias, considerando o estágio de disseminação da pandemia, poderão os tribunais passar para a etapa final de retomada dos trabalhos, com retorno integral da atividade presencial.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, poderão ser mantidas as medidas previstas no art. 5º que se mostrem necessárias para prevenção e controle da disseminação da Covid-19. Art. 8º Os tribunais deverão comunicar à Presidência do Conselho Nacional de Justiça a edição de atos normativos que instituírem a retomada parcial e total do trabalho presencial. (...)

Art. 10. Havendo necessidade, os tribunais poderão voltar a aderir ao sistema de Plantão Extraordinário na forma das Resoluções CNJ nº 313/2020, nº 314/2020 e nº 318/2020, em caso de recrudescimento ou nova onda de infecção generalizada pela Covid-19, com a imediata comunicação ao Conselho Nacional de Justiça.” (Destacou-se)

Em 10/06/2020, o TJMG publicou a **Portaria Conjunta nº 1.001/PR/2020**, que prorrogou, até o dia 22 de junho de 2020, as medidas e normas estabelecidas para a prevenção ao contágio pelo coronavírus (COVID-19) no Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, substituindo-a pela **Portaria Conjunta nº 1.005/PR/2020**, em 17/06/2020, que prorrogou, até o dia 15 de julho de 2020, as medidas e normas para a prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

Diante do disposto na Resolução nº 322 do CNJ, em 14/07/2020, o **TJMG editou a Portaria Conjunta nº 1.025/PR/2020, de 14/07/2020**, que “*Dispõe sobre o plano de retomada gradual das atividades do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais, consoante as avaliações epidemiológicas emitidas pelas autoridades estaduais e municipais de saúde e observadas as ações necessárias para a prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), o plano de virtualização de processos físicos e dá outras providências*”.

O referido normativo foi publicado após exaustiva e complexa análise de normas, estudos, parâmetros, estatísticas, orientações e critérios dos diversos órgãos públicos, e com base não só na Resolução nº 322/2020 desta Corte Administrativa, como também na Portaria do Ministério da Saúde nº 188/2020, que “*Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV)*”, bem como no Decreto estadual nº 113/2020, que declarou situação de emergência em Saúde Pública no Estado de Minas Gerais em razão da Covid-19 e dispôs sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei federal nº 13.979/2020.

Ademais, foram realizados estudos pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria da Presidência do TJMG nº 4.869/2020, visando à retomada gradual das atividades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, os quais avaliaram os riscos e as condições fáticas e legais que envolviam o retorno parcial das operações e



serviços, com a participação de representantes de diversos órgãos públicos, inclusive da OAB/MG e da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.

Ainda considerando a elaboração do Plano Gradual de Retomada das Atividades Presenciais pelo TJMG, analisaram-se, para a edição da Portaria Conjunta nº 1.025/PR/2020, as implicações que tal normativo teria em relação ao que já estava regulamentado nas **Portarias Conjuntas da Presidência nº 1.024/2020, que "Institui o "Programa Justiça Eficiente - PROJEF" como instrumento norteador do aperfeiçoamento da Gestão Administrativa e da Governança Judiciária no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais", e nº 1.026/2020, que "Institui o Projeto Virtualizar no âmbito da Justiça de Primeira e Segunda Instâncias do Estado de Minas Gerais"**, ambos - programa e projeto - que também possuem participação de outras entidades essenciais ao funcionamento do Poder Judiciário e à concretização da Justiça.

Foi ainda fundamento para a edição dos vários dispositivos constantes da Portaria Conjunta nº 1.025/2020 a divulgação, pelo Governo do Estado de Minas Gerais, do Plano "Minas Consciente - Retomando a economia do jeito certo", criado por meio das Secretarias de Desenvolvimento Econômico (SEDE/MG) e de Estado de Saúde (SES/MG) e aprovado em reunião do Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde da COVID-19 – Comitê Extraordinário COVID-19, o qual "sugere a retomada das atividades econômicas, tendo em vista a necessidade de levar a sociedade, gradualmente, à normalidade, através de ações que garantam a segurança da população" (artigo 2º da Portaria Conjunta nº 1.025/2020).

Por fim, norteou a confecção e edição da norma do TJMG a premissa de que a retomada segura dos serviços judiciários deveria ser pautada em Notas Técnicas e Informes Epidemiológicos divulgados pelas Autoridades Estaduais de Saúde, dentre os quais os constantes do sítio eletrônico <http://coronavirus.saude.mg.gov.br/>, **que atestam o comportamento da curva de contágio e os índices de ocupação de leitos de Unidade de Tratamento Intensivo - UTI no Estado de Minas Gerais.**

Acerca do referido normativo, seu artigo 1º previu a prorrogação, enquanto perdurar a situação de pandemia, das medidas estabelecidas pelas Portarias Conjuntas TJMG da Presidência nº 952/2020, nº 957/2020, e nº 963/2020, bem como a manutenção da suspensão dos prazos dos processos judiciais e administrativos que tramitam em meio físico, bem como daqueles de competência da Lei Federal nº 9.099/95 que tramitam em meio eletrônico sem advogado, conforme o disposto no art. 3º da Portaria Conjunta da Presidência nº 963, de 2020.

Destacam-se os seguintes artigos da normativa que se relacionam ao caso em tela:

"Art. 1º Fica autorizada a retomada das atividades presenciais nas comarcas constantes do Anexo I desta Portaria Conjunta, integradas por municípios classificados como "Grau de Risco Verde e Amarelo", de acordo com os parâmetros do Plano "Minas Consciente - Retomando a economia do jeito certo" do Governo do Estado de Minas Gerais".

§ 1º A retomada das atividades nas comarcas de que trata o "caput" deste artigo observará o disposto nesta Portaria Conjunta e na Portaria Conjunta da Presidência nº 1.025, de 13 de julho de 2020, no que couber.

§ 2º Os prazos processuais deverão seguir o disposto nos arts. 1º e 1º-A da Portaria Conjunta da Presidência nº 1.025, de 2020.

§ 3º Fica autorizada a retomada das atividades presenciais no âmbito dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Minas Gerais das comarcas de que trata o art. 1º desta Portaria Conjunta, de acordo com as diretrizes a serem estabelecidas pelo respectivo Juiz Diretor do Foro.

Art. 2º As atividades presenciais nas comarcas de que trata o Anexo I desta Portaria Conjunta deverão ser retomadas de forma integral, com a participação de todos os servidores, estagiários e colaboradores alocados nas respectivas unidades judiciárias, observadas as medidas de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19) divulgadas pela Gerência de Saúde no Trabalho - GERSAT.

§ 1º Deverá ser estabelecido sistema de rodízio dos servidores, estagiários e colaboradores em atividade presencial, inclusive em dias e turnos alternados, com funcionamento para atendimento ao público nos períodos de 7h as 12h45 e de 13h as 18h45, salvo na hipótese em que o Diretor do Foro entender que não há demanda ou efetivo interno que justifique o funcionamento da unidade judiciária nos referidos períodos, de modo a respeitar as regras de distanciamento social e outros cuidados estabelecidos pelos protocolos de prevenção editados pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º Os Juizes Diretores do Foro deverão adotar as providências necessárias para a organização do acesso dos usuários à unidades judiciárias e administrativas das respectivas edificações.

§ 3º Na Segunda Instância, a decisão de que trata o § 1º deste artigo caberá:

(...)

Art. 3º A critério do Juiz Presidente do ato, a realização de audiências por videoconferência deverá ser condicionada à existência de parte ou testemunha presa ou domiciliada em outra comarca, à apresentação de motivo justificado, vinculado à razão de saúde pública, que inviabilize o deslocamento de qualquer das partes ou do magistrado à sede do fórum.

Art. 4º O atendimento presencial ao usuário externo na Assessoria de Precatórios - ASPREC permanece suspenso, devendo ser retomado conforme estabelecido no art. 8º da Portaria Conjunta da Presidência nº 1.025, de 2020.

Parágrafo único. Os requerimentos endereçados à ASPREC deverão ser apresentados na unidade de protocolo administrativo do edifício-sede do TJMG.

Art. 5º Não se aplica às comarcas descritas no Anexo I desta Portaria Conjunta o disposto no § 3º do art. 2º da Portaria Conjunta da Presidência nº 952, de 26 de março de 2020, e no art. 7º da Portaria Conjunta da Presidência nº 1.025, de 2020.

Art. 6º Ficam dispensados do registro de ponto os servidores e estagiários das unidades judiciárias e administrativas.

§ 1º Os colaboradores terceirizados que realizarem jornada presencial, ainda que parcial ou em situação de rodízio estabelecida pelo gestor, devem realizar todos os registros de ponto previstos contratualmente: chegada, início de almoço/descanso, fim do almoço/descanso e saída.

§ 2º No caso de jornada presencial menor que 4 (quatro) horas, serão obrigatórios os registros eletrônico somente de entrada e saída, devendo os colaboradores terceirizados observarem as orientações das empresas contratadas.

Art. 7º O trabalho presencial nas comarcas constantes do Anexo II desta Portaria Conjunta, integradas por municípios classificados como "Grau de Risco Vermelho", de acordo com os parâmetros do Plano "Minas Consciente - Retomando a economia do jeito certo" do



Governo do Estado de Minas Gerais", deverá observar, em sua integralidade, o disposto na Portaria Conjunta da Presidência nº 1.025, de 13 de julho de 2020."

Em 10/08/2020, o TJMG publicou o Aviso Conjunto 24/2020, que dispôs:

"AVISO CONJUNTO Nº 24/PR/2020 O PRESIDENTE, o 1º VICE-PRESIDENTE, o 2º VICE-PRESIDENTE, o 3º VICEPRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e o CORREGEDORGERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o plano de retomada gradual das atividades do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais de que trata a Portaria Conjunta da Presidência nº 1.025/PR/2020;

CONSIDERANDO que o acesso às unidades judiciárias e administrativas do Poder Judiciário de Minas Gerais será restrito e deverá observar os protocolos de segurança adotados pela instituição;

CONSIDERANDO as recomendações de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus amplamente divulgadas no Portal do Tribunal de Justiça;

AVISAM a todos os magistrados, servidores e colaboradores, estagiários, advogados, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública federal e estadual, procuradores do Estado, dos Municípios, da União, das autarquias e cidadãos em geral que:

I - para adentrar nos prédios do Poder Judiciário Estadual, os usuários deverão fazer uso de máscara facial e se submeter a teste de temperatura corporal, sem prejuízo de outros protocolos que vierem a ser emitidos com o objetivo de resguardar a saúde e de promover a prevenção ao contágio pela COVID-19, devendo permanecer de máscara durante todo o tempo em que estiverem na unidade;

II - será vedado o acesso aos prédios a pessoas que estiverem sem máscara, apresentarem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37, 8º C), recusarem a aferição da temperatura corporal ou apresentarem sintomas visíveis de doença infectológica;

III - aqueles que apresentarem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37, 8º C) ou sintomas visíveis de doença infectológica não deverão comparecer à unidade predial, sendo recomendado procurarem a assistência médica imediatamente para avaliação;

IV - é essencial que seja respeitado o distanciamento social de 2 m entre as pessoas, bem como sejam observadas as demais medidas de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus, como aumentar a frequência de higiene das mãos com água e sabão e, quando não for possível, utilizar fricção de álcool 70% em gel, bem como evitar contato próximo com outras pessoas (apertar as mãos, abraçar, beijar), tocar a boca, olhos e nariz sem lavar as mãos, além de outras medidas divulgadas no "link" (...)"

Finalmente, em 11/09/2020, dando continuidade a uma tentativa de retomada dos trabalhos presenciais, o TJMG editou a Portaria Conjunta nº 1.047/PR/2020, republicada em 14/09/2020, estabelecendo "a retomada das atividades presenciais nas comarcas que menciona e dá outras providência."

A Portaria Conjunta nº 1.047/PR/2020 foi editada pelo Requerido considerando-se, conforme já citado, o Plano de Retomada Gradual das Atividades no âmbito do TJMG, instituído pela Portaria Conjunta nº 1.025, de 13 de julho de 2020, editada à luz da Resolução nº 322/2020 do CNJ, bem como que "a retomada gradual das atividades terá fluxo progressivo ou regressivo, de acordo com a situação epidemiológica de cada uma das 14 (quatorze) macrorregiões de saúde estabelecidas pelo Plano "Minas Consciente - Retomando a economia do jeito certo" do Governo do Estado de Minas Gerais".

Além de considerar os indicadores apresentados no plano "Minas Consciente - Retomando a economia do jeito certo" do Governo do Estado de Minas Gerais para editar a norma ora questionada, o TJMG desenvolveu metodologia própria, ampliando o escopo dos cálculos das macro e microrregiões estabelecidas para suas comarcas e os municípios integrantes, a fim de adotar parâmetros mais seguros e condizentes com a realidade das comarcas mineiras.

O estudo considerou e considera as seguintes etapas:

- a) - Avaliação das ondas estabelecidas no Plano Minas Consciente;
- b) - Avaliação do grau de risco das comarcas;
- c) - Avaliação do grau de risco dos municípios;

d) - Avaliação da ocorrência de casos confirmados em magistrados, servidores, estagiários e colaboradores na semana anterior, a partir de registro feito pela Gerência de Saúde no Trabalho (GERSAT).

Somente após todas as etapas de análise é que foi autorizada a ampliação do trabalho presencial nas comarcas classificadas com grau de risco verde e amarelo, observadas todas as normas de segurança estabelecidas pelos órgãos competentes, por meio da edição da Portaria nº 1.047/PR/2020 do TJMG.

Ademais, foi instituído painel para verificação constante do Grau de Risco de cada comarca e dos municípios componentes, inclusive com manual para orientar o modo de filtrar consultas ao painel situado no endereço <http://rede.tjmg.jus.br/rede-tjmg/administrativo/qlik-sense/plano-deretomada.htm>.

Saliente-se que as etapas e os indicadores para o plano de retomada do Requerido demonstram o "modus operandi" dessa equação, analisando, inclusive, a avaliação de ocorrência de casos confirmados entre os usuários internos do Poder Judiciário Mineiro, ou seja, magistrados, servidores, estagiários e colaboradores.

Assim sendo, o TJMG, para decidir avançar em seu processo de tentativa de retomada gradual de suas atividades na modalidade presencial, editando a Portaria Conjunta nº 1.047/PR/2020, além de observar a avaliação das ondas estabelecidas no Plano Minas Consciente, estudou o grau de risco das comarcas e dos municípios e a ocorrência de casos confirmados em magistrados, servidores, estagiários e colaboradores, a partir de registro feito pela Gerência de Saúde no Trabalho (GERSAT).

Repita-se que a Portaria Conjunta TJMG nº 1.047/PR/2020 foi elaborada à vista da Nota Técnica emitida pelo



Grupo de Trabalho de Acompanhamento do Plano de Retomada Gradual das Atividades, constituído pela Portaria da Presidência do TJMG nº 4.869, de 2 de julho 2020, com proposição de reabertura de comarcas com situação epidemiológica considerada controlada, bem como de necessidades prementes, como a de se dar andamento ao Projeto Virtualizar, tratado na Portaria Conjunta do TJMG nº 1.026, de 13 de julho de 2020, com a digitalização de todo o acervo de processos físicos, cíveis e criminais, em tramitação no âmbito da Justiça de Primeira e Segunda Instâncias do Estado de Minas Gerais.

Justificou, ainda, a edição da Portaria Conjunta nº 1.047/PR/2020 o fato de o Processo Judicial eletrônico criminal estar em desenvolvimento, não existindo ainda viabilidade técnica para a imediata implantação desse sistema em todas as comarcas do Estado de Minas Gerais, sendo, acima de tudo, de interesse público a retomada dos prazos dos processos físicos criminais nas comarcas enumeradas no Anexo Único da normativa impugnada, **evitando-se a ocorrência de prescrição e viabilizando-se a expedição de alvarás de soltura por excesso de prazo.**

Dentre os principais artigos da citada norma, destacam-se:

“Art. 1º Fica autorizada, a partir do dia 14 de setembro de 2020, a retomada das atividades presenciais nas comarcas constantes do Anexo Único desta Portaria Conjunta, integradas por municípios classificados como "Grau de Risco Verde e Amarelo", de acordo com os parâmetros do Plano "Minas Consciente - Retomando a economia do jeito certo" do Governo do Estado de Minas Gerais". Parágrafo único. A retomada das atividades nas comarcas de que trata o "caput" deste artigo observará o disposto na Portaria Conjunta da Presidência nº 1.025, de 13 de julho de 2020, e nesta Portaria Conjunta.

Art. 2º As atividades presenciais nas comarcas de que trata o art. 1º desta Portaria Conjunta deverão ser retomadas de forma integral, com a participação de todos os servidores, estagiários e colaboradores alocados nas respectivas unidades judiciárias, **observadas as medidas de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19) divulgadas pela Gerência de Saúde no Trabalho - GERSAT.**

§ 1º Deverá ser estabelecido sistema de rodízio dos servidores, estagiários e colaboradores em atividade presencial, inclusive em dias e turnos alternados, com funcionamento para atendimento ao público nos períodos de 7h as 12h45 e de 13h as 18h45, salvo na hipótese em que o Diretor do Foro entender que não há demanda ou efetivo interno que justifique o funcionamento da unidade judiciária nos referidos períodos, de modo a respeitar as regras de distanciamento social e outros cuidados estabelecidos pelos protocolos de prevenção editados pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º Os Juízes Diretores do Foro deverão adotar as providências necessárias para a organização do acesso dos usuários à unidades judiciárias e administrativas das respectivas edificações.

§ 3º Não se aplica às comarcas descritas no Anexo Único desta Portaria Conjunta o disposto no § 3º do art. 2º da Portaria Conjunta da Presidência nº 952, de 26 de março de 2020, e no art. 7º da Portaria Conjunta da Presidência nº 1.025, de 2020.

§ 4º Os prazos processuais deverão seguir o disposto no art. 1º da Portaria Conjunta da Presidência nº 1.025, de 2020, com a redação dada por esta Portaria Conjunta.

§ 5º Ficam dispensados do registro de ponto os servidores e estagiários das unidades judiciárias e administrativas.

§ 6º Os colaboradores das unidades judiciárias e administrativas deverão efetuar pelo menos uma marcação no registro de ponto, nos dias em que comparecerem à unidade.

§ 7º Fica mantida a suspensão da publicação a que se refere o inciso IV do art. 1º da Portaria Conjunta da Presidência nº 320, de 5 de novembro de 2013.

Art. 3º As unidades judiciárias e as unidades jurisdicionais dos Juizados Especiais deverão promover esforço interno para a virtualização de processos físicos de natureza cível em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, ou nos quais o autor esteja representado por advogado dativo ou por defensor público, além das demais hipóteses de prioridade legal de tramitação, conforme disposto no inciso II do art. 5º c/c inciso II do art. 4º da Portaria Conjunta da Presidência nº 1.026, de 13 de julho de 2020.

Art. 4º O atendimento presencial ao usuário externo na Assessoria de Precatórios - ASPREC permanece suspenso, devendo ser retomado conforme estabelecido no art. 8º da Portaria Conjunta da Presidência nº 1.025, de 2020.

Parágrafo único. Os requerimentos endereçados à ASPREC deverão ser apresentados na unidade de protocolo administrativo do edifício-sede do TJMG.

Art. 5º Fica autorizada, a partir do dia 14 de setembro de 2020, a retomada das atividades presenciais no âmbito dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Minas Gerais das comarcas de que trata o art. 1º desta Portaria Conjunta, de acordo com as diretrizes a serem estabelecidas pelo respectivo Juiz Diretor do Foro.”

Ainda no que se refere aos prazos processuais, merecem registro **as Portarias Conjuntas nºs 1.084/PR/2020, publicada em 16/11/2020, e 1.085/PR/2020, publicada em 23/11/2020**, que alteraram a Portaria Conjunta nº 1.025/2020.

Retomando a Portaria Conjunta nº 1.047/2020, vale observar, ainda, que seu Anexo Único sofreu, ao longo dos meses, constantes alterações, a fim de se adequarem as atividades do Judiciário Mineiro à classificação de grau de risco, de acordo com a dinâmica dos parâmetros "Minas Consciente - Retomando da economia do jeito certo" **do Governo do Estado de Minas Gerais, citando-se as Portarias Conjuntas nº 1.051/2020, nº 1.058/2020, nº 1.059/2020, nº 1.067/2020, nº 1.071/2020, nº 1.075/2020, nº 1.078/2020, nº 1.080/2020, nº 1.083/2020, nº 1.085/2020, nº 1.091/2020, nº 1.099/2020, nº 1.102/2020 e nº 1.112/2021.**

Em 11/01/2021, a Portaria nº 1.047/2020 foi revogada pela Portaria Conjunta nº 1.115/PR/2021. Por sua vez, a Portaria Conjunta nº 1.115/PR/2021 foi revogada pela **Portaria Conjunta nº 1.118/PR/2021, de 15/01/2021.**

Dando continuidade às pesquisas, aos estudos e acompanhamentos, por meio de sua equipe especializada, para pautar a edição de seus normativos sobre o tema, criando e mantendo condições para o acesso a seus prédios e a realização de atos como audiências e sessões de julgamento, sempre à luz dos normativos editados pelo Poder Executivo Estadual, o Requerido revogou a Portaria nº 1.118/PR/2021, **publicando a Portaria Conjunta TJMG nº 1.126/2021, em 22/01/2021**, a qual "*Estabelece a retomada das atividades presenciais nas comarcas que menciona e dá outras providências*".

Em 1º de fevereiro de 2021, ainda considerando a necessidade de atualizar o Plano de Retomada Gradual das



Atividades no âmbito do TJMG, observando, dentre outros, os parâmetros divulgados pelo Plano "Minas Consciente - Retomando a economia do jeito certo" do Governo do Estado de Minas Gerais, e com o escopo de dar continuidade ao Projeto Virtualizar, de que trata a Portaria Conjunta da Presidência nº 1.026, de 13 de julho de 2020, o Requerido editou a **Portaria Conjunta nº 1.133/2021**, que "*Estabelece a retomada das atividades presenciais nas comarcas que menciona e dá outras providências.*".

Em 08/02/2021, a **Portaria Conjunta TJMG nº 1.133/2021 foi revogada pela Portaria Conjunta TJMG nº 1.138/2021**, que "*Estabelece a retomada das atividades presenciais nas comarcas que menciona e dá outras providências*", e que, em relação ao registro de ponto dos servidores e colaboradores terceirizados, manteve a redação da normativa anterior.

Em 12/02/2021, publicou-se a **Portaria Conjunta TJMG nº 1.143/2021**, que revogou a Portaria Conjunta nº 1.138/2021 e estabeleceu "*a retomada das atividades presenciais nas comarcas que menciona*", além de outras providências; e, em 19/02/2021, foi publicada a **Portaria Conjunta TJMG nº 1.144/2021**, que "*Estabelece a retomada das atividades presenciais nas comarcas que menciona e dá outras providências.*".

Em 26/02/2021, o TJMG publicou a Portaria Conjunta TJMG nº 1.145/2021, que "*Estabelece a retomada das atividades presenciais nas comarcas que menciona e dá outras providências*".

Em 04/03/2021, foi publicada a **Portaria Conjunta TJMG nº 1.147/2021**, que "*Altera a Portaria Conjunta da Presidência nº 1.025, de 13 de julho de 2020, que "Dispõe sobre o plano de retomada gradual das atividades do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais, consoante as avaliações epidemiológicas emitidas pelas autoridades estaduais e municipais de saúde e observadas as ações necessárias para a prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19), o plano de virtualização de processos físicos e dá outras providências*".

O artigo 1º da referida normativa dispõe:

Art. 1º Fica acrescido o § 6º ao art. 4º da Portaria Conjunta da Presidência nº 1.025, de 13 de julho de 2020, com a seguinte redação:

Art. 4º [...] § 6º Na hipótese de a comarca ser integrada por municípios com classificação "Grau de Risco Roxo", de acordo com os parâmetros do Plano "Minas Consciente - Retomando a economia do jeito certo" do Governo do Estado de Minas Gerais, a **decisão a que se refere o § 2º deste artigo determinará a suspensão do expediente forense local, nos termos de Portaria Conjunta da Presidência editada conforme orientações expedidas pelo Grupo de Trabalho.** (Destacou-se)

Na mesma ocasião, 04/03/2021, **considerando a Nota Técnica elaborada pelo Grupo de Trabalho de Acompanhamento do Plano de Retomada Gradual das Atividades, constituído pela Portaria da Presidência TJMG nº 4.869/2020, com proposição de suspensão do expediente forense, em razão da necessidade de adoção de medidas mais restritivas para conter o contágio do novo coronavírus em algumas regiões do Estado de Minas Gerais, foi publicada a Portaria Conjunta TJMG nº 1.148/2021, ora questionada**, que "*Suspende o expediente forense nas comarcas que menciona, integradas por municípios com classificação "Grau de Risco Roxo", de acordo com os parâmetros do Plano "Minas Consciente - Retomando a economia do jeito certo" do Governo do Estado de Minas Gerais.*"

Referida normativa foi editada considerando a necessidade incontestável de regressão do fluxo da retomada gradual das atividades pelo Poder Judiciário em MG, tomando por base a situação epidemiológica de cada uma das 14 (quatorze) macrorregiões de saúde estabelecidas pelo Plano 'Minas Consciente - Retomando a economia do jeito certo' do Governo do Estado de Minas Gerais", além, de como já registrado, as notas da GERSAT do TJMG.

Em 05/03/2021, revogando a Portaria Conjunta TJMG nº 1.145/2021, o Requerido publicou a **Portaria Conjunta nº 1.149/2021**, que "*Estabelece a retomada das atividades presenciais nas comarcas que menciona e dá outras providências*".

Em 08/03/2021, **considerando a gravidade da situação da pandemia no Estado de MG**, o que causou, dentro outros, a inclusão de outros municípios na classificação "Onda Roxa", do Plano "Minas Consciente - Retomando a economia do jeito certo", **o TJMG publicou a Portaria Conjunta TJMG nº 1.152/2021**, que "*Altera a Portaria Conjunta da Presidência nº 1.148, de 3 de março de 2021, que "Suspende o expediente forense nas comarcas que menciona, integradas por municípios localizados em macrorregião classificada como 'Onda Roxa', de acordo com os parâmetros do Plano 'Minas Consciente - Retomando a economia do jeito certo' do Governo do Estado de Minas Gerais*", nos seguintes termos:

"Art. 1º O "caput" do art. 1º da Portaria Conjunta da Presidência nº 1.148, de 3 de março de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica suspenso o expediente forense nas comarcas constantes do Anexo Único desta Portaria Conjunta, integradas por municípios localizados em macrorregiões classificadas como "Onda Roxa", de acordo com os parâmetros do Plano "Minas Consciente - Retomando a economia do jeito certo" do Governo do Estado de Minas Gerais, a partir da data indicada, enquanto vigorar esta Portaria Conjunta.

Art. 2º O Anexo Único da Portaria Conjunta da Presidência nº 1.148, de 3 de março de 2021, passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Portaria Conjunta.

Art. 3º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 5 de março de 2021." (Destacou-se)

Ainda no dia 08/03/2021, o Requerido publicou as Portarias Conjuntas TJMG nº 1.153/2021 e nº 1.154/2021, que, respectivamente, "*Altera os Anexos I e II da Portaria Conjunta da Presidência nº 1.149, 4 de março de 2021, que "Estabelece a retomada das atividades presenciais nas comarcas que menciona e dá outras providências*", e, "*Altera a*



Portaria Conjunta da Presidência nº 1.025, de 13 de julho de 2020, que "Dispõe sobre o plano de retomada gradual das atividades do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais, consoante as avaliações epidemiológicas emitidas pelas autoridades estaduais e municipais de saúde e observadas as ações necessárias para a prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19), o plano de virtualização de processos físicos e dá outras providências".

Em 11/03/2021, o TJMG publicou as Portarias Conjuntas TJMG nºs 1.159/2021 e 1.160/2021.

A Portaria Conjunta TJMG nº 1.159/2021 alterou a Portaria Conjunta TJMG nº 1.148/2021, para os fins de se incluir o parágrafo primeiro no artigo 1º da normativa e deixar claro que o prazos dos processos tanto físicos quanto eletrônicos ficariam suspensos durante o período em que as restrições relativas à "Onda Grau Roxo" estiverem em vigor nas comarcas das macrorregiões assim classificadas.

Lado outro, a Portaria Conjunta TJMG nº 1.160/2021 alterou os Anexos I e II da Portaria Conjunta TJMG nº 1.149/2021, atualizando a classificação das comarcas do Poder Judiciário Mineiro.

Finalmente, em 12/03/2021, o Requerido publicou a Portaria Conjunta TJMG nº 1.161/2021, que "Suspende o expediente forense no Tribunal de Justiça e na Justiça de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais, devido ao avanço da pandemia da COVID-19 e à necessidade de adoção de medidas mais restritivas para conter o contágio do novo coronavírus no Estado de Minas Gerais."

A referida normativa foi publicada considerando que, das 297 comarcas do Estado de Minas Gerais, 163 comarcas estão com pelo menos um dos seus municípios no Grau de Risco Vermelho e que 88 estão classificadas como "Onda Roxa" e o crescente aumento do número de casos e óbitos notificados por dia, bem como o fato de que a ocupação de leitos de UTI encontra-se em 84% nas UTIs de adulto e 84% nas UTIs COVID, bem como a positividade dos testes na rede pública está em 42%.

Justificou, ainda, a edição da referida norma a Nota Técnica elaborada pelo Grupo de Trabalho de Acompanhamento do Plano de Retomada Gradual das Atividades, constituído pela Portaria da Presidência do TJMG nº 4.869, de 2 de julho 2020, com proposição de suspensão do expediente forense em todo Estado de Minas Gerais, tendo em vista o quantitativo de comarcas integradas por municípios localizados em macrorregião classificada como "Grau de Risco Vermelho" e como "Onda Roxa", bem como a necessidade de, por precaução, se colocar em prática plano emergencial para o enfrentamento dessa situação específica, mantendo-se a prestação jurisdicional mínima necessária à apreciação das medidas urgentes e, simultaneamente, restringindo-se o contato entre as pessoas o máximo possível, de modo a coibir a propagação do novo Coronavírus.

A normativa hoje em vigor suspendeu "o expediente forense, no período de 12 a 19 de março de 2021, no Tribunal de Justiça e na Justiça de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais, em razão do quantitativo de comarcas integradas por municípios localizados em macrorregiões classificadas como "Grau de Risco Vermelho" - artigo 1º - e como "Onda Roxa", de acordo com os parâmetros do Plano "Minas Consciente - Retomando a economia do jeito certo" do Governo do Estado de Minas Gerais", e ainda dispôs sobre o regime de plantão em todo Poder Judiciário Mineiro - artigo 2º e seguintes, exatamente em virtude da gravidade da situação pandêmica no Estado de Minas Gerais.

Quanto ao regime de plantão dos servidores, a norma assim dispôs:

"Art. 8º Os servidores que receberam autorização para participação no Projeto Experimental do Teletrabalho, no caso de insuficiência de recursos humanos no respectivo setor, poderão ser convocados para atuarem no plantão, sendo dispensados, nesse período, da atuação no referido projeto, ficando submetidos ao controle da jornada de trabalho nos mesmos termos dos demais plantonistas convocados.

Art. 9º Os servidores convocados para o plantão de que trata o art. 2º farão jus à compensação das horas efetivamente trabalhadas, observados os termos da Portaria Conjunta da Presidência nº 76, de 17 de março de 2006."(Destacou-se)

Consoante acima demonstrado, o TJMG, desde o início da pandemia decorrente do novo Coronavírus, tem editado seus normativos à luz das legislações federal e estadual em vigor, bem como com base nas orientações do CNJ, não se refutando, ainda, em analisar os estudos e as orientações fornecidos pelo Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, realizando progressões e regressões na retomada de suas atividades de forma legal, no escopo de preservar a prestação dos serviços prestados aos jurisdicionados, sem perder de vista sua responsabilidade na preservação das vidas e da incolumidade de seus magistrados, servidores, estagiários, terceirizados e daqueles que frequentam seus prédios, como partes e procuradores.

III – DA CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL

Consoante acima demonstrado, desde março de 2020, o Requerido tem editado, à luz das normativas do CNJ, da legislação federal e estadual, assim como com base nos estudos do grupo de trabalho criado especialmente para este fim, suas normativas relativas tanto ao regime diferenciado de plantão extraordinário causado pela pandemia do novo Coronavírus, assim, como do plano de retomada gradual das atividades no âmbito do Poder Judiciário Mineiro.

Especificamente em relação à questão objeto do presente pleito, cumpre suscitar, neste momento, **a preliminar de autonomia do TJMG para tratar da presente questão, assim como sua conveniência administrativa, como será a seguir demonstrado.**

Ora, a necessidade de edição da Portaria Conjunta TJMG nº 1.161/2021, deu-se justamente em virtude da



piora no quadro da epidemia no Estado de Minas Gerais, o que gerou a reclassificação das macrorregiões conforme o programa do Poder Executivo.

O pavimento de todas as normativas do TJMG, desde março de 2020 até a presente data, tem sido feito de acordo com as normas também expedidas por essa Corte Administrativa, *ex vi* da edição da Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, que “*Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - COVID-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo*”, bem como da Resolução CNJ nº 313, de 19 de março de 2020, que levaram o Requerido a editar a sua Portaria Conjunta nº 952/PR/2020 que **dispôs sobre o regime de plantão extraordinário no âmbito do Poder Judiciário de Minas Gerais, a partir do dia 30/03/2020, com a consequente suspensão do expediente.**

Assim, consoante demonstrado, tanto o plantão extraordinário geral, que deu-se em março de 2020 – Portaria Conjunta TJMG nº 952/2020, como o início do plano de retomada das atividades presenciais de forma presencial, ocorrida em 14/07/2020, com a edição da Portaria Conjunta TJMG nº 1.025/2020, e, posteriormente em 17/09/2020, da Portaria Conjunta TJMG nº 1.047/2020, estão ocorrendo de acordo com os ditames legais e dentro do poder de gerência do TJMG, quanto à administração e gestão do Poder Judiciário no Estado de Minas Gerais.

Cumpra esclarecer que as decisões acerca do plantão extraordinário geral, a retomada ou não do trabalho presencial pelos servidores do TJMG, o plantão extraordinário atual (Onda Roxa), bem como a consequente suspensão dos prazos processuais, estão inseridas no âmbito da autonomia, oportunidade e conveniência do Tribunal, nos termos da lei local, em consonância com o art. 96 c/c o art. 99 da Constituição da República.

Neste sentido, repise-se, que, ao editar a Portaria Conjunta nº 1.025/PR/2020, o TJMG iniciou, nos termos do disposto na Resolução nº 322/2020 do CNJ, o plano de retomada gradual das atividades do Poder Judiciário no Estado de Minas Gerais, constituindo as Portarias Conjuntas nº 1.047/2020 e nº 1.161/2021, bem como as demais, mais uma etapa do plano de tentativa de retorno das atividades judiciais no Estado.

Some-se a isso que a atual metodologia utilizada pelo Requerido, materializada especialmente nas últimas portarias editadas, relativas à retomada gradual das atividades presenciais, tem demonstrado, *s.m.j.*, grande êxito, por parte deste órgão de Poder, no que concerne à necessidade de **se manter um equilíbrio entre a profilaxia relativa à atual pandemia e a regular prestação jurisdicional, que não deixa de ser uma das atividades essenciais do Estado, impedida, assim, de sofrer descontinuidade.**

Assim como a retomada das atividades decorre de estudos e análise das normas e orientações federais e estaduais acerca da pandemia decorrente do novo Coronavírus, **a necessidade de recrudescimento dos procedimentos a serem observados pelo Requerido também se dá nos mesmos moldes.**

Ora, em Minas Gerais, desde março de 2020 até a presente data, a pior situação até então vivida justamente é a atual, a partir de 12/03/2021, quando o TJMG foi obrigado a editar a Portaria Conjunta TJMG nº 1.161/PR/2021, retomando o sistema de plantão extraordinário nas comarcas integradas pelos municípios classificados pelo Governo do Estado de Minas Gerais, como “Onda Roxa”, com suspensão do expediente em todo o Estado, valendo ressaltar, nesta senda, que o país registrou nos últimos dias recordes diários de mortes causadas pela Covid-19.

Cediço que o próprio CNJ, em julgamento proferido pelo seu Colendo Plenário, nos autos do PCA nº 0007450-23.2020.2.00.0000, julgado em 16.10.2020, na 75ª sessão virtual, proposto pelo SINJUS/MG, em face do TJMG, **referendou a sistemática utilizada por esta corte, materializada nas portarias conjuntas nº 1.025/2020 e 1.047/2020, acerca do plano de retomada gradual das atividades pelo Requerido, devendo, assim, *data venia*, da mesma forma, referendar a posição ora tomada pelo Tribunal Mineiros, à luz de sua autonomia. Neste sentido, *mutatis mutantis*:**

"VOTO

Fundamentação

Conforme relatado, o Sindicato requerente insurge-se contra ato administrativo que determinou a reabertura das comarcas do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com a presença dos integrantes do “grupo de risco”, nos dias determinados pela escala de trabalho.

(...) Conforme se extrai do 2º-A da Portaria Conjunta da Presidência n. 1.047/2020[5], compete aos gestores das unidades do segundo grau de jurisdição observar as nuances específicas de cada unidade para, após, permitir ou não a retomada dos trabalhos presenciais. Sempre observando as medidas de segurança, bem como viabilizar o trabalho remoto àqueles que se encontram em grupos de risco.

Portanto, verifica-se que, ao tempo em que o TJMG determinou a retomada das atividades presenciais, observou – e determinou que fossem observadas pelos demais integrantes da Corte – as medidas de prevenção ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19), conforme se depreende do caput do artigo 2º da Portaria impugnada por este PCA, in verbis:

(...)

Ademais, destaco que o ato daquele Tribunal observa o disposto na Resolução/CNJ n. 322/2020[6], sobretudo no tocante à possibilidade de que haja determinação de que integrantes do grupo de risco possam se abster do retorno presencial, quando a realidade local impedir a segurança no trabalho. Nesse sentido é o § 6º do artigo 2º da Resolução citada, in verbis:

(...)

Outrossim, este Conselho já decidiu que a definição da retomada das atividades presenciais está inserida no âmbito da autonomia dos tribunais, cabendo a análise apenas da compatibilidade dos atos com as diretrizes constantes de normas editadas pelo CNJ para o período pandêmico:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. QUESTÕES DECORRENTES DA PANDEMIA DA COVID-19. RETORNO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS. GRUPO DE RISCO. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO EXPRESSA PELO TIPE. ADOÇÃO DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PELAS AUTORIDADES DE SAÚDE E



SANITÁRIAS. CONTRARIEDADE À RESOLUÇÃO CNJ N. 322/2020 NÃO CONSTATADA. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS NA FORMULAÇÕES DE POLÍTICAS. 1. Impugnação de alteração normativa promovida pelo TJPE que suprimiu previsão expressa das hipóteses consideradas grupo de risco de complicações decorrentes da COVID-19. 2. A adoção, pelo TJPE, de critérios adotados pela Secretaria Estadual de Saúde na definição dos critérios para caracterização dos servidores, magistrados, colaboradores como integrantes de grupo de risco relacionado a complicações da COVID-19 não é contrária às normas editadas pelo CNJ. 3. Os tribunais possuem autonomia e margem de discricionariedade na definição e políticas relacionadas, entre outras, à retomada das atividades presenciais, cabendo ao CNJ a análise da compatibilidade dos atos normativos editados por eles com as normas deste Conselho, em especial a Resolução CNJ n. 322/2020. 4. Improcedência dos pedidos. (PP - Pedido de Providências - 0006420-50.2020.2.00.0000 – Rel. Rubens Canuto - 58ª Sessão Virtual Extraordinária – j. 02.09.2020) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020 - GP/VP/CJRM/CJCI. NORMATIVO EDITADO PELO TJPA PARA A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE RETOMADA GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS. IMPRESCINDIBILIDADE DA ADOÇÃO DAS MEDIDAS SANITÁRIAS MÍNIMAS. DEFINIÇÃO DE GRUPO DE RISCO. EXAME DE COMPATIBILIDADE COM A RESOLUÇÃO CNJ Nº 322/2020. I – A Resolução CNJ nº 322/2020 inaugura uma nova fase na sistemática de combate à proliferação do Covid-19, de modo que este Conselho Nacional de Justiça, evidenciando a autonomia dos Tribunais, autorizou a cada um destes a edição de normativo próprio, capaz de estabelecer, segundo as reais condições locais e as dificuldades enfrentadas em cada Região, a possibilidade de “retomada das atividades presenciais nas unidades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário”, de forma “gradual e sistematizada” (art. 2º, caput). II – Nesse panorama, consoante entendimento já firmado por este Plenário, por ocasião do julgamento do Procedimento de Controle Administrativo nº 0004937-82.2020.2.00.0000, de Relatoria da Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena, a atuação do CNJ atém-se ao exame da compatibilidade dos normativos editados pelos Tribunais, frente às diretrizes básicas estabelecida pela Resolução CNJ nº 322/2020. III – No caso, a edição da Portaria Conjunta nº 15/2020 - GP/VP/CJRM/CJCI, constitui resultado de amplo estudo sobre a matéria, procedido pelo TJPA, revelando programa responsável de retomada gradativa das atividades presenciais, dividido em etapas, segundo a classificação das zonas por nível de risco, instituídas pelas autoridades sanitárias e de saúde pública locais, e as peculiaridades de cada Comarca, contando o referido normativo com o aval da Defensoria Pública, do Ministério Público do Estado do Pará e da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Pará, a demonstrar o cumprimento dos pré-requisitos instituídos pelo normativo deste Conselho. IV – De outro lado, as dificuldades relatadas quanto à implementação dos procedimentos alusivos aos incisos I, II e III do artigo 5º da Resolução CNJ nº 322/2020, impõe a determinação quanto à necessária observância da diretriz traçada por este Conselho no julgamento do Procedimento de Consulta nº 0004820-91.2020.2.00.0000, quando, pela prevalência do voto do Conselheiro-Presidente, Ministro Dias Tofoli, fixou-se a orientação de que o fornecimento de EPI's e a adoção das demais medidas sanitárias mínimas estabelecidas na referida resolução, inclusive a aferição da temperatura para o acesso às unidades jurisdicionais, constitui condição sine qua non para a implantação do programa de retomada das atividades presenciais, não cabendo ao Tribunal estabelecer o retorno destes serviços no âmbito de sua jurisdição sem a efetiva concretização de tais procedimentos. V – Por fim, havendo dúvida razoável acerca do maior perigo de gravidade das infecções decorrentes do COVID19 para as mulheres gestantes ou puérperas, cuja existência de controvérsia no meio científico é admitida pelo próprio TJPA, há de prevalecer o indispensável cuidado pela preservação da saúde do indivíduo, como direito fundamental, constitucionalmente assegurado (artigo 5º, caput, da CF), de modo que, por prudência, deve ser privilegiada a segurança à vida das gestantes, sejam magistradas, servidoras ou estagiárias, para as quais fica viabilizada a garantia pela manutenção do regime em trabalho remoto, devendo o Tribunal exigir das empresas prestadoras de serviços, no âmbito de sua competência administrativa, tratamento equivalente em relação às empregadas terceirizadas. VI – Procedimento de Controle Administrativo que se julga parcialmente procedente. Prejudicada a análise da medida liminar. (PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005126-60.2020.2.00.0000 – Rel. Emmanoel Pereira - 34ª Sessão Virtual Extraordinária – j. 08.07.2020)

Feitas essas considerações, entendo que não houve infringência às normas do CNJ relativas ao tema objeto deste PCA, de modo que não cabe intervenção deste Conselho.

Dispositivo

Diante do exposto, em razão da ausência de irregularidade a ser controlada, com base no Regimento Interno do CNJ, julgo o pedido IMPROCEDENTE. Certidão de Julgamento (*) "Após o voto da Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena (vistora) e da alteração dos votos dos Conselheiros Mário Guerreiro, Tânia Regina Silva Reckziegel, Flávia Pessoa, Maria Cristina Ziouva e André Godinho, o Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 16 de outubro de 2020." (Destacou-se)

Nesta lógica, se outrora o CNJ reconheceu a autonomia do TJMG em retomar suas atividades presenciais de forma segura em relação aos seus magistrados, servidores, estagiários e colaboradores, sem, contudo, perder de vista a necessidade de se atentar ao interesse público decorrente da manutenção e retomada de algumas atividades, **neste momento, faz-se necessário que essa Corte Administrativa valide a mesma conveniência e oportunidade e poder de gestão de Corte Mineira em recrudescer as regras de atendimento presencial em todas as comarcas do Estado de Minas Gerais, que segundo as normas do próprio Poder Executivo, encontram-se em situação que justifica a suspensão do expediente com retomada do plantão extraordinário, suspendendo-se os prazos processuais.**

Ademais, somente observando o poder de gerenciamento do Requerido, o CNJ garantirá que este continue cumprindo suas atividades jurisdicionais relativas à movimentação e análise daquelas demandas de natureza urgente, tais como as que envolvam mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340/2006, crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência, vítimas de crimes tipificados no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto do Idoso, no Estatuto da Pessoa com Deficiência, e no Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), com a preservação necessária da vida e da incolumidade dos magistrados, servidores e demais usuários.

É cediço que a oportunidade e a organização dos serviços do Tribunal de Justiça estadual são matérias inerentes à sua capacidade de autogestão, não sendo passíveis, *permissa venia*, de serem sindicadas por esse órgão de controle externo – encarregado constitucionalmente de velar pela autonomia e pela legalidade estrita dos atos do Poder Judiciário, sobretudo quando inexistente qualquer ilegalidade no ato editado.

Assim, conclui-se que a instituição do a suspensão do expediente em todo Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, com suspensão dos prazos processuais do período de 12/03/2021 a 19/03/2021, conforme consta da Portaria Conjunta TJMG nº 1.161/PR/2021, advém **da discricionariedade garantida a todos os tribunais pátrios, aliada à oportunidade, à razoabilidade e à conveniência administrativas, dentro da estrita legalidade.**



Nesse sentido, vale colacionar trecho da brilhante decisão proferida por esse Conselho no bojo de Procedimento de Controle Administrativo, o que vem ratificar a preliminar ora erigida:

(...) “É firme a jurisprudência no sentido de que a competência do Conselho Nacional de Justiça está adstrita à verificação de compatibilidade formal dos atos administrativo com o ordenamento jurídico vigente, e no presente caso, resta claro que inexistente por parte do Tribunal a prática de qualquer ilegalidade no que tange ao objeto deste expediente, posto que sua atuação se encontra dentro da autonomia do TJMG, sendo descabida a intervenção deste Conselho. Ausente a comprovação de ilegalidade passível de correção, injustificada se torna a atuação deste Conselho sob pena de violação à autonomia conferida aos Tribunais”. Salvo melhor juízo, é da exteriorização - efetiva ou iminente - da vontade da Administração – tanto em processos da área de licitações e contratos quanto, in casu, da área de recursos humanos - que poderia vir a ser eventualmente reconhecida legítima a atuação controladora externa - ampla, geral e irrestrita - que a entidade sindical postulante pretende exercer. Nesta ordem de ideias, não merece amparo a pretensão sindical de impor unilateralmente, de forma coercitiva, ao TJMG, determinado método de gestão de processos administrativos, em detrimento daquele resultante do exercício da autonomia constitucionalmente deferida aos Tribunais. – PCA 0010689-06.2018.2.00.0000 (Destacou-se)

O presente PP possui como objeto providência que foge à competência desse Conselho Nacional de Justiça, encontrando-se o pedido inserido no âmbito da autonomia dos Tribunais estaduais, nos termos do art. 96 c/c o art. 99 e do art. 103-B da Constituição da República.

Como se pode inferir do citado dispositivo constitucional, ao Conselho Nacional de Justiça foi dada a incumbência de zelar pela autonomia do Poder Judiciário, garantindo-se, assim, a sua independência como poder autônomo, nos termos do disposto no art. 2º, também da Carta Magna.

Dúvidas não pairam de que as regras de instituição de plantão extraordinário com recrudescimento das normas do atendimento presencial e consequente suspensão dos prazos processuais no período de 12/03/2021 a 19/03/2021, em virtude da pandemia, possuem substrato no poder de gestão dos Tribunais pátrios, encontrando-se inseridos no âmbito da conveniência e oportunidade administrativas, dentro dos parâmetros da Lei Maior (art. 93, II, “d”).

Não cabe ao CNJ, *data venia*, por meio do PCA proposto pela Requerente, interferir nas questões de autogoverno deste Tribunal de Justiça, uma vez inexistente arbitrariedade por parte desta Corte.

Renovada *venia*, o atendimento ao pleito formulado no presente PP, por comando externo ao Poder Judiciário mineiro, violaria a mais importante atribuição desse Conselho, de garantia da autonomia do Poder Judiciário.

A temática abordada neste procedimento diz respeito aos limites da autonomia administrativa de que gozam as Cortes de Justiça, assegurada constitucionalmente para a organização de seus serviços.

No âmbito do Conselho Nacional de Justiça, a teor do disposto no § 4º do art. 103-B da Constituição da República, promove-se o controle de legalidade de atos administrativos praticados pelos Tribunais.

Acerca da autonomia dos tribunais e da necessidade de observância de tal prerrogativa pelo CNJ, destaca-se a fundamentação adotada pelo Presidente dessa Casa, Ministro Luiz Fux, quando da apresentação da proposta de Resolução que disciplinou a utilização de sistemas de videoconferência no âmbito do Poder Judiciário; constituindo-se tal fundamento verdadeira aula acerca da necessidade do CNJ atuar limitado às premissas de autonomia dos tribunais, sob pena de fugir do escopo para o qual fora criado, afrontando-se o poder estatal dos tribunais de escolherem o que melhor lhes convier para sua administração em relação ao interesse público:

(...) Observe-se, porém, que as duas hipóteses apresentam uma importante e significativa diferença de atuação do Conselho Nacional de Justiça. Na função correccional e disciplinar dos membros, órgãos e serviços do Poder Judiciário, o Conselho atua como órgão administrativo hierarquicamente superior, podendo analisar tanto a legalidade quanto o mérito de eventuais faltas funcionais.

Diversamente, porém, na função de controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, inclusive com a possibilidade de desconstituição ou revisão dos atos administrativos praticados pelos membros ou órgãos judiciários, o Conselho Nacional de Justiça somente poderá analisar a legalidade do ato, e não o mérito – na hipótese de atos administrativos discricionários –, que deve ser entendido como juízo de conveniência e oportunidade do administrador, no caso, os membros ou órgãos judiciários, que poderão, entre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquela que entender como a melhor para o interesse público.

Em regra, será defeso ao Conselho Nacional de Justiça apreciar o mérito do ato administrativo dos demais órgãos do Poder Judiciário, cabendo-lhe unicamente examiná-lo sob o aspecto de sua legalidade e moralidade, isto é, se foi praticado conforme ou contrariamente ao ordenamento jurídico. Esta solução tem como fundamento básico, o art. 96, I, a, que prevê como alicerce da independência do Poder Judiciário a eleição, pelos membros dos próprios Tribunais, de seus órgãos diretivos, para o exercício de seu autogoverno, sem qualquer ingerência, de maneira que a verificação das razões de conveniência ou de oportunidade dos atos administrativos escapa ao controle administrativo de um órgão externo ao próprio tribunal, ainda que componente da estrutura do Poder Judiciário (Conselho Nacional de Justiça), ou mesmo ao controle jurisdicional de outros órgãos, inclusive do Supremo Tribunal Federal. As autonomias funcional, administrativa e financeira do Poder Judiciário consagradas nos artigos 96 e 99 da Constituição da República Federativa do Brasil, somente a partir de 5 de outubro de 1988, dizem respeito ao PODER ESTATAL como um todo, garantindo sua independência em relação aos demais Poderes da República.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o auto governo dos Tribunais, após a EC 45/04, proclamando que:

“levando em conta as atribuições conferidas ao Conselho –controle da atividade administrativa e financeira do Judiciário e controle ético-disciplinar de seus membros – assentou-se que a primeira não atinge o autogoverno do Judiciário, visto que, da totalidade das competências privativas dos tribunais (CF, art.96), nenhuma lhes foi usurpada” (ADI 3.367/DF, Rel. Min. CÉSAR PELUSO, decisão: 13-4-2005)

Sendo essa a ratio do Ato Normativo sugerido, que visa justamente a resguardar a autonomia administrativa dos tribunais, no exercício de seu autogoverno, sem perder de vista a necessidade de consolidar uma ferramenta de auxílio a jurisdição.”(Destacou-se)

Ainda sobre a necessidade de observância da autonomia dos tribunais pelo CNJ, cita-se a alteração promovida



pela Resolução nº 340 de 08/09/2020 desse Conselho, que alterou a Resolução nº 88 de 08/09/2009, em relação à fixação do expediente de funcionamento dos tribunais, garantindo, a partir do respeito à autonomia, que “O expediente dos órgãos jurisdicionais para atendimento ao público será fixado por cada tribunal, devendo ocorrer de segunda a sexta-feira, inclusive, atendidas as peculiaridades locais e ouvidas as funções essenciais à administração da justiça, sem prejuízo da manutenção de plantão judiciário, presencial ou virtual.”

Portanto, merece o presente PP ser sumariamente arquivado por imperiosa necessidade de se respeitar a autonomia do TJMG.

IV - PERDA DO OBJETO

Superada a preliminar acima suscitada, cumpre ao Requerido, arguir a perda de objeto do presente PP como será a seguir demonstrado.

No que se refere à suspensão dos prazos dos processos eletrônicos, tal como consta da Portaria Conjunta TJMG nº 1.161/PR/2021, o TJMG vem informar que nesta data será disponibilizada a Portaria Conjunta TJMG nº 1.164/2021, a qual será publicada no DJe/MG do dia 17/03/2021, com vigência a partir de 18/03/2021, **limitando-se a suspensão dos prazos dos processos, durante o plantão extraordinário, aos feitos que tramitam de forma física.**

Assim, com a publicação da referida normativa que, frise-se, será disponibilizada no DJe/MG em 16/03/2021 e publicada em 17/03/2021, **segurão suspensos**, durante o período em que vigorar o plantão extraordinário, decorrente da necessidade de recrudescimento das medidas de contenção da pandemia, causada pelo novo Coronavírus neste Estado, especialmente considerando a quantidade de macrorregiões que estão classificadas atualmente pelo Poder Executivo Mineiro como Grau de Risco "Onda Roxa" e "Onda Vermelha", **somente os prazos processuais relativos aos processos físicos, retomando seu curso normal, em relação aos feitos eletrônicos, restringindo-se, no entanto, quanto a estes últimos, os atos materiais e aqueles atos que demandem o deslocamento de pessoas para os prédios do Poder Judiciário Mineiro.**

Com relação às sessões de julgamento e audiências referentes aos feitos eletrônicos, estes ficarão, a critério dos respectivos Magistrados, considerando a necessidade de se aferir, em cada caso, o deslocamento e a presença de pessoas.

Há de se observar que a restrição quanto a alguns atos na normativa que entrará em vigor justifica-se pelo fato de que, embora se tratem de processos eletrônicos, há alguns sistemas que não são acessados via *web*, ou seja, via *home office*, o que demanda o deslocamento de pessoas aos prédios do Requerido, tal como expedição de mandados, atermações em procedimentos da Lei nº 9.099/95, nos casos em que há dispensa do advogado, dentre outros.

A respeito das peculiaridades acima destacadas, o Requerido colaciona as informações das áreas técnicas de sua Corregedoria-Geral de Justiça e da Primeira Vice-Presidência - Superintendência Judiciária da Segunda Instância, respectivamente:

"Em que pese o PJe se tratar de um sistema via *web*, ou seja, permitindo a atuação de qualquer servidor em qualquer localidade, desde que tenha acesso à internet, existem determinados atos que exigem o deslocamento dos servidores, seja à unidade judiciária, seja ao endereço de uma das partes. No caso de expedição de mandado, por exemplo, é necessário que o servidor esteja na unidade judiciária para acesso à CEMPE - Central de Emissão de Mandados de Processos Eletrônicos, por se tratar de um sistema local. Na hipótese acima, expedido o mandado, haverá a necessidade, ainda, de um Oficial de Justiça se deslocar até o endereço da parte ré para realizar a citação, intimação, penhora ou outro ato, conforme o caso. Além dessa hipótese, ainda que não haja a necessidade de acesso a algum de tipo de sistema, é necessária a atuação física do servidor para a expedição de uma carta com AR, ou até mesmo de um edital." (SEPLAN - CGJ/TJMG)

"Atendendo solicitação da Presidência deste Tribunal de Justiça, determinei a manifestação das áreas técnicas que integram a Superintendência Judiciária sobre os impactos gerados pela tramitação dos feitos eletrônicos nos setores subordinados à SEJUD quanto ao trabalho em regime presencial, sendo essas as informações:

- A intimação das partes em que não há advogado cadastrado nos autos exige o trabalho presencial de oficiais de justiça e seu contato com pessoas diversas, em localidades variadas;
- A tramitação/entrega de mídias e documentos cuja digitalização é inviável exige presença física dos advogados nos cartórios, circulação pelas variadas áreas do Tribunal e trabalho na modalidade presencial de servidores lotados nos cartórios dos órgãos julgadores." (Primeira Vice-Presidência - Superintendência Judiciária da Segunda Instância).

Consoante é conhecimento deste Conselheiro Relator, preventivo para todos os processos que envolvem o TJMG em relação à pandemia decorrente do novo Coronavírus, o plano “Minas Consciente – Retomando a economia do jeito certo” do Governo do Estado de Minas Gerais orienta a retomada e o recrudescimento das atividades econômicas nos municípios do estado.

A proposta, criada pelo Governo de Minas Gerais, por meio das secretarias de Desenvolvimento Econômico (Sede) e de Saúde (SES-MG), sugere a retomada gradual de comércio, serviços e outros setores, tendo em vista a necessidade de levar a sociedade, gradualmente, à normalidade, através de adoção de um sistema de critérios e protocolos sanitários, que garantam a segurança da população.

As ondas possuem uma lógica gradual e sequencial de abertura, para que a retomada se dê de forma progressiva na sociedade, observando os impactos na rede assistencial.



São analisados, pela Secretaria de Estado de Saúde, os dados por macrorregião e microrregião de saúde.

Os indicadores são:

Taxa de Incidência Covid-19;

Taxa de Ocupação de leitos UTI Adulto;

Taxa de Ocupação por Covid-19;

Leitos por 100 mil habitantes;

Positividade atual RT-PCR;

% de aumento da incidência;

% de aumento da positividade dos exames PCR.

Os dados são agregados conforme peso e nota de cada indicador.

A análise que possibilita o avanço da onda Onda Vermelha – Fase 1 (atividades essenciais) para a Onda Amarela – Fase 2 (atividades não essenciais) é semanal.

A análise para avanço da Onda Amarela – Fase 2 (serviços não essenciais) para a Onda Verde (serviços não essenciais com alto risco de contágio) é feita a cada 28 dias.

A regressão de qualquer região pode acontecer a qualquer momento, desde que os dados analisados pela Secretaria de Estado de Saúde apresentem risco à saúde dos mineiros.

Está previsto no Plano o respeito à autonomia da gestão municipal, a partir do conhecimento da realidade local. O município opta semanalmente por seguir a indicação de sua onda conforme orientação central por MACRORREGIÃO ou conforme dados de sua MICRORREGIÃO (agrupamento). De forma exemplificativa, quando o grau de risco de sua macrorregião for indicativo de onda verde, mas o de sua microrregião (agrupamento) for de onda amarela, ele pode optar por permanecer em onda amarela naquela semana.

Para conter a evolução da pandemia e restabelecer com velocidade a capacidade de assistência hospitalar no Estado, o Governo de Minas decretou o fechamento de quatro macrorregiões de Saúde do Estado, criando a Onda Roxa, a partir de 04/03/2021.

Diferentemente da adesão opcional das prefeituras ao plano nas demais ondas, na fase roxa o caráter é impositivo, devido ao risco de saturação da rede assistencial em todas as regiões de Minas Gerais.

Nesta data, 16/03/2021, conforme consta dos documentos anexos, o Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, determinou, por decreto, a implantação da "Onda Roxa" em todo o Estado de Minas, a partir de 17/03/2021, quando somente serviços essenciais poderão funcionar em TODOS OS 853 MUNICÍPIOS MINEIROS.

Cabe ao Requerido informar, em que pese ser notícia veiculada em todos os meios de imprensa do país, que o Estado de Minas Gerais está em sua totalidade, formalmente, a partir de 17/03/2021, classificado todo ele, no Grau de Risco "Onda Roxa", **diante do colapso dos sistemas de saúde público e privado, ex vi, reportagens anexas, desta data, publicadas em portal G1 e da Folha/UOL, tendo sido declarado, inclusive, em toda Minas Gerais, toque de recolher às 20hs.**

Cediço diante da situação fática ora narrada e editando-se a Portaria Conjunta TJMG nº 1.164/2021, os pleitos da Requerente restaram esvaziados em fundamentos que justifiquem o presente Pedido de Providências, motivo pelo qual, o Requerido, manifesta-se, desde já pelo acolhimento da presente preliminar.

O entendimento jurisprudencial dessa Casa é exatamente no sentido de se declarar a perda do objeto de procedimentos instaurados, em situações como a presente:

"CONSULTA. PROCESSAMENTO DE PRECATÓRIOS. INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS CRÉDITOS DEVIDOS POR ÓRGÃOS/ENTIDADES INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REGULAMENTAÇÃO SUPERVENIENTE DA MATÉRIA PELA RESOLUÇÃO CNJ N. 303/2019. PROIBIÇÃO EXPRESSA QUANTO À IDENTIFICAÇÃO DE DADOS DO BENEFICIÁRIO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO DA CONSULTA. 1. A Resolução CNJ nº 303/2019 revogou a Resolução CNJ nº 115/2010, vigente à época da consulta. Ao contrário da norma anterior, que era omissa quanto ao tema, a novel Resolução é expressa ao vedar a divulgação de dados que possam levar à identificação do beneficiário do Precatório. **2. Com o advento da Resolução CNJ nº 303/2019, houve perda superveniente do objeto da consulta, já que a matéria que constitui seu objeto foi tratada de forma expressa pela norma.**" (CNJ - CONS - Consulta - 0000410-58.2018.2.00.0000 - Rel. ANDRÉ LUIZ GUIMARÃES GODINHO - 63ª Sessão Virtual - julgado em 17/04/2020). (Destacou-se)

Não é outro o entendimento do STF acerca da questão:

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Questão de ordem. - Tendo a Lei nº 373, de 10 de março de 1992, do Estado de Tocantins - e foi ela o *objeto* da presente ação direta de inconstitucionalidade - sido *revogada* expressamente pela Lei 783, de 18 de outubro de 1995, do mesmo Estado-membro, ficou prejudicada essa ação por *perda* de seu *objeto*, porquanto já se firmou a orientação desta Corte no sentido de que o interesse de agir, em ação direta de inconstitucionalidade, só existe enquanto estiver em vigor a *norma* jurídica impugnada (assim se decidiu, a título exemplificativo, na ADIN 520 e ADIMC nº 2001). Questão de ordem que se resolve dando-se por prejudicada a presente ação direta de inconstitucionalidade, ficando cassada, em consequência, a liminar concedida." ADI 747 QO / TO - TOCANTINS - QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. MOREIRA ALVES - Julgamento: 22/05/2002 - Publicação: 28/06/2002 - Órgão



Julgador: Tribunal Pleno - Publicação - DJ 28-06-2002 PP-00087 EMENT VOL-02075-01 PP-00077

Considerando, assim, a alteração da Portaria Conjunta TJMG nº 1.161/2021 pela Portaria Conjunta TJMG nº 1.164/2021, que será disponibilizada nesta data e publicada em 17/03/2021, não resta outra alternativa ao Requerido que não seja pleitear a declaração de perda de objeto do presente PP, com consequente arquivamento sumário destes autos.

V – DA INVIABILIDADE DA CONCESSÃO LIMINAR

Nos termos do artigo 25, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, o Relator poderá “*deferir medidas urgentes e cauteladoras, motivadamente, quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado, determinando a inclusão em pauta, na sessão seguinte, para submissão ao referendo do Plenário*”.

Nesse contexto, a Requerente deve demonstrar a presença simultânea dos requisitos para a concessão de medidas urgentes, quais sejam, a relevância da alegação e o risco de perecimento do direito reclamado, sob pena de indeferimento do pedido antecipatório.

Cumprido frisar, quanto ao ônus da Requerente em demonstrar os dois requisitos necessários ao deferimento da medida, **que este não logrou êxito em alegá-los** ou muito menos comprová-los efetivamente nos autos.

A requerente não justificou a necessidade da medida urgente em nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ensejar seu pedido liminar.

Não há, portanto, nos autos, qualquer fundamento que justifique a suspensão da diretriz prevista na Portaria Conjunta TJMG nº 1.161/2021.

De forma oposta à pretensão da Requerente, o TJMG demonstrou que a edição da normativa ora impugnada, que suspendeu o expediente em todas as comarcas do Estado, com estabelecimento de regime de plantão, suspendendo-se os prazos processuais, foi realizada à luz da orientação do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais de tentar conter a evolução da pandemia e restabelecer com velocidade a capacidade de assistência hospitalar neste ente federado.

É certo que os potenciais efeitos deletérios da concessão de uma medida cautelar sobrepujam, em muito, os supostos direitos aqui vindicados.

Por fim, há de se observar que o pedido liminar formulado confunde-se com o próprio mérito do presente procedimento, de caráter satisfativo.

Pelo exposto, e considerando que não deve prevalecer o interesse de alcance limitado sobre o interesse público, o TJMG pugna pelo indeferimento das providências cautelares pleiteadas.

VI - DOS PEDIDOS

Prestados estes esclarecimentos, requer-se, desde logo:

(a) Seja(m) acolhida(s) a(s) preliminar(es) acima, para determinar o arquivamento, de plano, do presente Pedido de Providências;

(b) Seja negado o pleito cautelar formulado;

(c) Por eventualidade, no mérito, seja negado provimento *in totum* ao presente Pedido de Providências;

(d) Entendendo V. Exa. pela necessidade de novos esclarecimentos, ou ocorrendo alguma mudança na situação fática ora em comento, requer-se, oportunamente, nova abertura de prazo para complementação, se necessário, acerca do mérito da presente demanda, e,

(e) Seja oportunizada a juntada, pelo Requerido, da Portaria Conjunta TJMG nº 1.164/2021, tão logo esta seja regularmente publicada.

Renovando protesto de estima e consideração;

Termos em que,

16/03/2021 21:32



P. Deferimento.

Belo Horizonte, 16 de março de 2021.

Desembargador **GILSON SOARES LEMES**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador Gilson Soares Lemes, Presidente**, em 16/03/2021, às 21:29, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **5198896** e o código CRC **E3DB4E06**.

0035508-38.2021.8.13.0000

5198896v104

